



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS

Projeto de Lei Nº011/2023

Tunas-RS, 30 de março de 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS –
REFAZ e dá outras providências.**

Paulo Henrique Reuter, Prefeito de Tunas-RS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, apresenta o presente Projeto de Lei, para seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa:

Art. 1º - Fica instituído Programa de Recuperação de Créditos Fazendários Municipais (REFAZ MUNICIPAL), com o objetivo de criar incentivos a sua recuperação.

Art. 2º-O REFAZ MUNICIPAL abrange todos os créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa Municipal, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º Por esse Programa fica o Município autorizado a conceder desconto sobre os acréscimos relativos às multas e juros, incidentes sobre os créditos acima, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 4º O incentivo previsto pelo REFAZ MUNICIPAL será concedido observando-se a seguinte forma de pagamento:

I - desconto de 100% (cem por cento) do acréscimo resultante da incidência das multas e juros para o pagamento da dívida em parcela única;

Art. 5º - O REFAZ MUNICIPAL vigorará até 30 de junho de 2023, sendo essa a data limite para o ingresso no programa.

Art. 6º - Para os parcelamentos já existentes, e os futuros, poderão os valores vencidos ou não, serem quitados, na forma desta Lei.

Art. 7º - Fica o Município autorizado a revisar lançamentos de tributos municipais, visando sua adequação aos termos dessa Lei, mediante processo administrativo regular e despacho decisório fundamentado.

Art. 8º - Tratando-se de crédito tributário, objeto de processo administrativo ou de execução fiscal em andamento, será observado o seguinte, para concessão do previsto por esta Lei:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

I - Quanto ao processo administrativo, deverá o contribuinte, em relação a cada débito fiscal, objeto do benefício, expressar renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado em documento que será juntado ao respectivo processo;

II - Havendo oposição de embargos, deverá o embargante desistir dos mesmos, através de desistência da ação formalizada;

III - Processo, reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito fiscal, comprovando o pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais;

IV - Não havendo oposição de embargos, deverá ser comprovado pelo contribuinte o pagamento das custas judiciais existentes, sobre o processo e demais despesas processuais.

§1º - nos casos previstos no inciso II deste artigo, fica a procuradoria geral do município autorizada a renunciar aos honorários advocatícios eventualmente incidentes, em favor da fazenda municipal;

§2º - havendo o pagamento integral, se dará por finalizado o processo administrativo e na execução fiscal será solicitado arquivamento do processo judicial;

§3º - a falta de pagamento implicará no prosseguimento do processo administrativo, ou da execução fiscal;

§4º - as condições estipuladas nos incisos I e II são exigências para o ingresso do contribuinte no programa, devendo aquele, para beneficiar-se do REFAZ MUNICIPAL, comprovar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos.

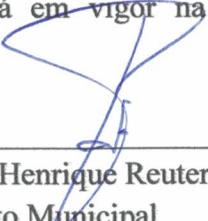
§5º - a Secretaria Municipal da Fazenda analisará e deferirá a concessão do benefício a que se refere esta Lei se atendidas às exigências legais.

Art. 9º - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou a compensação de importância já pagas ou compensadas.

Art. 10 - A adesão ao REFAZ MUNICIPAL, acontecerá por pagamento em parcela única, á vista, conforme condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - O executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Paulo Henrique Reuter
Prefeito Municipal



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 011/2023

Excelentíssimo Presidente e demais Vereadores(as).

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários Municipais, denominado REFAZ MUNICIPAL, com o objetivo de incrementar recuperação desses créditos tributários e não tributários dos contribuintes que estão em débito com a municipalidade.

Desta forma a Administração municipal está empenhada a incentivar os contribuintes do município com o desconto de 100% (cem por cento) do acréscimo resultante da incidência das multas e juros para o pagamento da dívida em parcela única, sem contrariar a lei em virtude de renúncia de receita, nem em confronto com as legislações vigentes.

Esperando contar com apreciação e colaboração dos nobres vereadores para aprovação do referido Projeto de Lei, aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Tunas-RS, 30 de março de 2023.

Paulo Henrique Reuter
Prefeito Municipal